LEI MUNICIPAL Nº 940/2014.
De 09 de Outubro de 2014.

Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do município de Neópolis; Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Neópolis, Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I
Da Política de Proteção do Meio Ambiente

CAPÍTULO I
Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 1º. A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Neópolis-SE.

Art. 2º. Para assegurar à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
III - função social ambiental da propriedade urbana e rural;
IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
VI I - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I – como órgão consultivo o conselho Municipal de Meio ambiente – CMMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as Diretrizes, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção ás condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei. (NR dada pela Emenda Modificativa n° 01/2014)

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CMMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Paragrafo único: o conselho a que se refere o inciso I deste artigo será composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal da Sociedade Civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos. (NR dada pela Emenda Modificativa n° 01/2014).

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA;
II - formular, para aprovação do CMMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente observada as legislações federal e estadual;
III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de policia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CMMA;
V - publicar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;
VI - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
VII - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CMMA;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.

CAPÍTULO III
Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 5º. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município; ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CMMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Parágrafo único. O CMMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 6º. O CMMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CMMA.

Art. 7º. O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 8º. Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CMMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CMMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art. 9°. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, segunda as orientações do CMMA.

Art. 10° - para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria municipal de agricultura comercio indústria e meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou de entidades publicas ou privadas mediante convênios. (NR dada pela Emenda Modificativa n° 01/2014)

Parágrafo único. O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 11° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

Art. 12° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

Paragrafo único: para cumprimento do Art.12 o conselho elaborará no prazo de 90 dias a partir da Sanção desta Lei um código ambiental Municipal e enviará ao Poder Legislativo para aprovação. (NR dada pela Emenda Aditiva n°02/2014)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 14° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

Parágrafo único. As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida Idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 15° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

CAPITULO IV
Das penalidades

Art. 16° - As infrações dessa lei do seu regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, controladas pelo código ambiental. (NR dada pela Emenda Modificativa n° 01/2014)

I - as suas conseqüências;
II - as circunstância atenuantes e agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:
a) para a classificação de que trata este artigo;
b) para a imposição de pena;
c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 17. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
II – multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) UFM observando o disposto do arquivo 15 desta lei. (NR dada pela Emenda Modificativa n° 01/2014)
III - não concessão, restrição ou suspensão de Incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)
§2° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)
§ 3° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)
§ 4° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

§ 5°. No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 6°. As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 18. Os pedidos de reconsideração contra pena Imposta pelo CMMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CMMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 19. O processo de formalização das sanções será decidido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Neópolis-SE, quando se fizer necessário.

TITULO II
Da Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO ÚNICO
Do Conselho

Art. 20 °. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente de Neópolis o Conselho Municipal de Meio Ambiental – CMMA.

Parágrafo único. O CMMA é órgão colegiado, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 21 º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiental de Neópolis- CMMA compete:

I - propor e formular diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
III - exercer a ação e orientação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
V - atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
VI - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente ou órgão equivalente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
X - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes — federais, estaduais e municipais — sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do município;
XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento;
XVIII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;
XIX - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;
XX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
XXI - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
XXII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
XXIII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
XXIV - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXV - acompanhar as reuniões das Câmaras do CEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) e do COGEF (O Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe) em assuntos de interesse do Município.

Art. 22 °. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 23 °. O CMMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público:
a – O Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente;
b – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores;
c – 01 (um) representante de cada Secretaria Municipal abaixo mencionada;

- Secretaria municipal de educação, do desporto e lazer;
- Procuradoria Geral do Município.

d – 01 (um) representante de órgãos da administração pública estadual e/ou federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, tais como: SEMARH, EMDAGRO, IBAMA, Polícia Militar, Delegacia Regional de Ensino;
II - Representantes da Sociedade Civil:

a – 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, como Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdades e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
b – 01 (um) representante de entidade civil atuante no município, criada com o objetivo de defender os interesses dos moradores;
c – 02 (dois) representantes de entidades civis atuantes no município, criadas com a finalidade de defender a qualidade do meio ambiente (se houver);
d - outros representantes da sociedade civil, visando alcançar a paridade.

Paragrafo único: Eleição para a escolha do Presidente do Conselho ficará a critério dos pares desta casa legislativa. (NR dada pela Emenda Modificativa n° 01/2014)

Art. 24 °. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 25 °. O exercício da função de membro do CMMA é considerado serviço de relevante valor social.

Art. 26 °. As sessões do CMMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados.

Art. 27°. O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 28°. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 23 poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 29° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

Art. 30°. O CMMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 31° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

TITULO III
Da Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente

CAPITULO ÚNICO
Do Fundo Municipal

Art. 32 °. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente com o objetivo de concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental que visem:

I - a promover a conservação do meio ambiente;
II - ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
III - à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
IV - à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;
V - à reparação de danos causados ao meio ambiente;
VI - manutenção e consolidação de áreas verdes municipais;
VII - zoneamentos e mapeamento das fontes de poluição;
VIII - reflorestamento das áreas de preservação permanente;
X - o reforço das ações de fiscalização e monitoramento;
XI - planos de manejo sustentável dos recursos naturais.

Art. 33. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - Arrecadação de multas e taxas previstos em leis e regulamentos;
II - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
III - As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
IV - As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
V - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
VI. Outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao FMMA.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente sempre que solicitada deverá dar ciência ao CMMA das receitas destinadas ao FMMA e à sua destinação final.

Art. 34° - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva n°02/2014)

TITULO IV
Das Disposições Finais

Art. 35 °. A composição do Conselho e sua instalação têm como finalidade específica a elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, e dar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 36° A concessão ou renovação de licença previstas nesta lei será precedida da publicação no edital no diário oficial do município. (NR dada pela Emenda Modificativa n° 01/2014)

§ 1°- As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º o CMMA ao regular, mediante deliberação normativa levara em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer: (NR dada pela Emenda Modificativa nº 01/2014)

I - os requisitos mínimos dos editais;
II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 37 º. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de ensino fundamental, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a de Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 38 º - suprimido. (NR dada pela Emenda Supressiva nº02/2014)

Art. 39 º. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 40 º. As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 41 º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Neópolis/Se, em 09 de outubro de 2014.

AMILTON AMORIM SANTOS
Presidente do Legislativo